



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VILA MARIA - RS.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA  
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 041/2020 – Autoriza o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, Enfermeiro e Farmacêutico, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.**

Através do Projeto de Lei nº 041, de 04 de setembro de 2020, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para contratação temporária de 03 (três) cargos de Enfermeiro e 01 (um) cargo de Farmacêutico, nos termos da justificativa anexa à proposição, a qual tramita em regime de urgência especial.

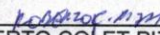
O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 62, do Regimento Interno – Resolução nº 003/2018.

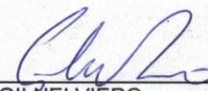
Em análise ao projeto de Lei nº 041/2020 verifica-se que a matéria é da competência Municipal, conforme art. 6º, inc. I e VI, art. 8º, inc. I, e art. 54, inc. VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Vila Maria, em consonância com o que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal. A Lei nº 1.533/2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, prevê a possibilidade de tais contratações nos termos dos artigos 229 a 233. Além disso, considerando o exposto na justificativa ao projeto de lei vislumbra-se a conveniência e o interesse público da proposição. **Recomenda-se, contudo, face à quantidade de cargos que ora atuam por contrato temporário, que o município proceda a abertura de concurso público para suprir as vagas o mais breve possível, em atenção ao que determina a Constituição Federal.**

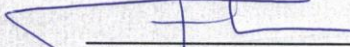
Dessa forma, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, nos termos do § 1º, do art. 111, do Regimento Interno, pois, respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

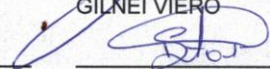
Assim, face à ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 041/2020.


Vila Maria – RS, 08 de setembro de 2020.

  
ROBERTO COLET PIZZI

  
GILNEI VIERO

  
JUNIOR LONGO

  
PEDRO AUGUSTO STAIL

  
CLAUDIMAR TOMASI

**PARECER APROVADO**

08 de Setembro de 2020